



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.249 - MT (2013/0411335-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ALVES JUVENAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de prova pré-constituída implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.249 - MT (2013/0411335-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de e-STJ, fls. 169/172 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Afirma a agravante que a Corte local não se manifestou sobre a inexistência da prova pré-constituída, dessa forma, há violação do art. 535 do CPC.

Sustenta que os casos de impedimento ou suspeição são vícios que, salvo os casos legais, dependem de produção probatória, vedada pela via do mandado de segurança.

Ademais, afirma que não há incidência da Súmula 283/STF, pois teceu rigorosas considerações a fim de impugnar especificamente a suposta ausência de imparcialidade dos agentes administrativos no âmbito do PAD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.249 - MT (2013/0411335-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em relação a violação do art. 535 do CPC, a Corte local emitiu pronunciamento sobre a alegação de inexistência de prova pré-constituída, afirmando que as decisões foram tomadas com base nas provas trazidas aos autos (e-STJ, fl. 120):

Quanto à alegada omissão na análise do feito à luz dos arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009, no que concerne ao vício de ausência de prova pré-constituída, tal afirmação não procede, de vez que não se adentrou na análise de mérito, vez que foi analisado o vício formal na instauração do Processo Administrativo Disciplinar, conclusão essa que, não demandou provas além das trazidas aos autos, quanto à autoridade que instaurou a Portaria e aos membros da Comissão.

No tocante às matérias dos arts. 6º, 10, da Lei n. 12.016/09; 18, I, da Lei n. 9.784/99, o Tribunal de origem analisou a matéria em consonância com as provas acostadas aos autos, assim, rever o entendimento implicaria o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é defeso em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (e-STJ, fls. 169/172), nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional da 1ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 105):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9784199. PROCESSO, ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE DIRETOR DO FORO. SERVIDOR SUBORDINADO AO JUIZ FEDERAL. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Diretor do Foro é a autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar.
2. Na hipótese, o Juiz Federal da Vara em que ocorreram os fatos tornou-se posteriormente Diretor do Foro, e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar para apurar desvio de conduta de servidor em face de servidores da Vara Federal que gozam de sua plena confiança, quais sejam, o Diretor e o Vice-Diretor da unidade, atraindo o proibitivo contido na Lei 9.784, art. 18, inciso 1.
3. O aspecto subjetivo que está impregnado na hipótese sob análise não pode nem deve ser ignorado.
4. Mandado de Segurança conhecido, para anular o processo administrativo disciplinar desde o seu nascedouro.

Alega a agravante a existência de violação dos arts. 6º e 10 da Lei n. 12.016/09; 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99; e 535 do CPC.

Assevera a existência de omissão no acórdão recorrido apesar da interposição dos embargos de declaração.

Afirma que, no mandado de segurança, o agravado não apresentou prova pré-constituída do direito alegado.

Sustenta que o argumento de que o membro da comissão estava impedido ou suspeito de atuar no PAD não prospera, uma vez que se encontrava vinculado ao Juiz Diretor do Foro. Dessa forma, não existem vícios a serem sanados no procedimento administrativo em comento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (e-fl. 165).

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

De outra parte, a matéria referente aos arts. 6º, 10, da Lei n. 12.016/09; 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99 foi assim decidida pelo Tribunal de origem (e-fls. 100/101):

Nas Seções Judiciárias, o Diretor do Foro, via de regra, é a autoridade competente para instaurar portaria visando a abertura de processo administrativo disciplinar..

No presente caso, contudo, verifico que a pessoa do Juiz Federal da 1ª Vara, na qual originaram-se os fatos que geraram o PAD, confunde-se com a do Diretor do Foro, e, conquanto não se coloque sob suspeita a imparcialidade da autoridade administrativa, é, de bom viés que não paire nenhuma pecha sobre o processo.

Em casos que tais, embora não esteja afastada a competência do Diretor do Foro, é de bom alvitre que se nomeie outra autoridade para a prática dos atos.

Merece ponderação também o fato de serem alvo de investigação no inquérito policial os servidores que gozam de maior confiança do magistrado, quais sejam, o Diretor de Secretaria da 1ª Vara, Osvaldo Kazuyuki Fugiyama, e o Vice-Diretor, Gerson Fernandes Azevedo.

No que se refere à, composição da Comissão para a Condução do Processo Administrativo Disciplinar nº 316/2004 (fl. 32), verifica-se que uma das integrantes, Crislaine Aparecida Mendes dos Santos, está diretamente subordinada à Diretoria do Foro, como supervisora da Seção de Planejamento e Orçamento da Secretaria Administrativa (fl. 36).

Sendo assim, não se mostra conveniente ignorar o aspecto subjetivo na hipótese sub examine.

(...)

Em face do exposto, concedo a segurança para anular o Processo Administrativo Disciplinar nº 316/2004 desde sua instauração, e determino que futura investigação que porventura venha a ser instaurada sobre o mesmo tema, e que envolva o mesmo servidor, observe os princípios prescritos para a Administração Pública, mormente na Lei 9.784/99, art. 18, inciso I, a fim de que, desse modo, o novo procedimento, se for o caso, possa ter regular desenvolvimento, escoimado dos vários vícios que estão presentes no PAD aqui analisado.

Dessarte, para se analisar a matéria referente aos artigos tidos como violados, seria imprescindível o reexame das provas constates dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No particular:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). VERIFICAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação de que a presente demanda importa ou não dilação probatória, bem como se houve a apresentação de prova pré-constituída pela impetrante, são questões que dependem da análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.969/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

Ademais, o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para demonstrar a ausência de imparcialidade dos agentes administrativos no âmbito do PAD, o que justifica a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0411335-8

**AgRg no
AREsp 451.249 / MT**

Números Origem: 00271167420044010000 200401000421821 271167420044010000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ALVES JUVENAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ALVES JUVENAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.